

COLEÇÃO Raciocínio  
**Probatório**

Coordenação:  
VITOR DE PAULA RAMOS

# *STANDARDS* DE PROVA NO PROCESSO PENAL

Em busca de um modelo  
controlável

LUÍS FELIPE KIRCHER

**3<sup>a</sup>** | revista e  
edição | atualizada

2026

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# PARTE II

## A CONSTRUÇÃO DE PARÂMETROS OBJETIVOS DE CONTROLE INTERSUBJETIVO DA VALORAÇÃO E DA DECISÃO ACERCA DOS ENUNCIADOS DE FATO NO PROCESSO PENAL

### **A. AS INFERÊNCIAS E OS PARÂMETROS DE CONTROLE DA VALORAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA NA SEARA PENAL**

Em se levando em consideração que todas as espécies de provas (diretas ou indiretas) envolvem raciocínios por inferência, é necessário, para que elas possam apoiar a aceitação de uma dada hipótese fática no processo penal, analisar quais são os requisitos para isso. Em outras palavras, nesta etapa, como referido na primeira parte da tese, buscar-se-á perquirir o que é imperativo para que se possa dizer que há solidez da inferência probatória em termos de adequação e suficiência das provas (grau de justificação), a fim de se estabelecer se o julgador valorou de forma correta ou não a robustez dos elementos probatórios presentes no processo para sustentar a aceitação da hipótese de fato como provada.

## 1. O PERFIL CONCEITUAL DAS INFERÊNCIAS PROBATÓRIAS: AS INFERÊNCIAS EMPÍRICAS (GENERALIZAÇÃO EMPÍRICA), NORMATIVAS (PRESUNÇÕES LEGAIS) E CONCEITUAIS

Como visto, grosso modo, as provas vão funcionar como suporte às pretensões deduzidas pelo autor (hipótese fática acusatória) e à resposta apresentada pelo réu (hipótese fática defensiva). E, derreadeiramente, cabe ao julgador a valoração probatória a fim de verificar se elas efetivamente suportam as pretensões deduzidas pelas partes no processo, devendo, para tanto, utilizar-se de uma justificação racional.

Em termos analíticos, na linha dos contextos probatórios, o processo pode ser dividido em duas grandes fases. A primeira fase é delimitada para a obtenção de informações sobre a hipótese de fato, perfectibilizando-se pela produção dos elementos de prova (testemunhos, documentos, perícias...); já a segunda fase visa à extração de conclusões a partir das informações produzidas, a fim de possibilitar que se passe das premissas para a conclusão através da inferência probatória (raciocínio probatório).<sup>1</sup>

O raciocínio probatório é a atividade central que engloba a apresentação de razões a favor de uma hipótese, assim como a demonstração de que as razões a favor dessa têm êxito para dar força ou solidez à hipótese. Nessa seara, a racionalidade é demonstrada através do reconhecimento da força ou fraqueza do argumento.<sup>2</sup>

Além disso, de modo específico, o termo “inferência” significa o passo mental que se dá ao raciocinar a partir de uma premissa (ou premissas) para se chegar a uma conclusão. Ao dar esse passo, é preciso saber o quão seguro ele é, sendo que essa segurança inferencial se refere ao grau de solidez de uma inferência (medido por critérios que serão explicitados).<sup>3</sup>

1. GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. *Hechos y argumentos: la inferencia probatoria. Quaestio facti*. Ensayos sobre la prueba, causalidad y acción. México: Fontamara, pp. 39-74, 2013. p. 39.
2. TOULMIN, Stephen; RIEKE, Rieke; JANIK, Allan. *An Introduction to Reasoning*. 2. ed. New York: Macmillan Publishing Company, 1984 [1978]. pp. 14-15.
3. RUDINOW, Joel; BARRY, Vincent E. *Invitation to Critical Thinking*. 6ª ed. Belmont: Thomson Higher Education, 2008. p. 160.

Percebe-se, destarte, que, ao aplicar esses conceitos especificamente ao direito probatório, o raciocínio inferencial tem a função de conectar os elementos de prova com as hipóteses de fato<sup>4</sup>. Esse processo pode ser bastante complexo, com o encadeamento de argumentos e inferências parciais até que se possa atingir a inferência probatória completa.<sup>5</sup>

Um exemplo pode servir para se compreender melhor a abstração: imagine-se que a hipótese de fato acusatória aponta que José roubou o celular de João. Um policial declara que encontrou o celular de João, logo após a comunicação do roubo, na posse de José, bem como também declara que este portava uma arma de fogo, usada para intimidar a vítima, conforme relatado por ela.

Disso já se teria uma informação obtida diretamente com o policial, ou seja, ainda dependeria da valoração da sua fiabilidade, através de uma inferência parcial. Outrossim, igualmente, pode-se ter o relato da vítima (variedade da fonte informativa) que corrobora a versão do policial, sendo necessário mais uma inferência parcial acerca da fiabilidade da sua declaração; ou a perícia feita na arma apreendida, a qual demandaria uma inferência parcial sobre sua fiabilidade.

Em conclusão, ter-se-ia a hipótese “José roubou o celular de João”, que, entre um extremo e outro da cadeia de inferências parciais, surge como conclusão ou como inferência probatória completa. Por essa razão, deve-se atentar que existem as inferências probatórias parciais e a inferência probatória completa.<sup>6</sup>

Daí por que é importante analisar qual é a estrutura básica da inferência probatória a fim de que se possa compreender os requisitos que vão incidir sobre cada uma das suas partes. Trata-se de um ponto básico e condicionante para se desenvolver um ferramental de controle sobre a valoração da prova.

- 
4. TARUFFO, Michele [1943-2020]. "La valutazione delle prove". In: TARUFFO, Michele (Org.). **La prova nel processo civile**. Milano: Giuffrè, pp. 207-260, 2012. p. 220.
  5. GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. Hechos y argumentos: la inferencia probatoria. **Quaestio facti**. Ensayos sobre la prueba, causalidad y acción. México: Fontamara, pp. 39-74, 2013. p. 40.
  6. GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. Hechos y argumentos: la inferencia probatoria. **Quaestio facti**. Ensayos sobre la prueba, causalidad y acción. México: Fontamara, pp. 39-74, 2013. pp. 40-41.

Dito de outro modo, a avaliação da argumentação exposta para justificar a valoração da prova pode ser escrutinada a partir das razões utilizadas na decisão sobre o juízo de fato. Deve ser possível, portanto, verificar-se a suportabilidade ou solidez dos argumentos utilizados com base em uma metodologia calcada sobre critérios racionais.<sup>7</sup>

Uma forma de se apresentar a inferência probatória (básica) é utilizando a proposta de TOULMIN sobre o esquema dos argumentos<sup>8</sup>. Aponta-se, basicamente, que ela é composta pelos seguintes elementos (de qualquer argumento): 1) pretensões e descobertas (*claims and discoveries*); 2) fundamentos (*grounds*); 3) garantias e regras (*warrants and rules*); e 4) apoios (*backings*).<sup>9</sup>

Esse modelo faz parte da teoria de TOULMIN que é focada em uma teoria lógica prática, ou seja, aplicada, não formal. Ele vai referir que um bom argumento é aquele que resiste à crítica e pode ser aceito a partir de critérios (*standards* de argumentação) que são apropriados dentro de um determinado campo de aplicação<sup>10</sup>.

Agora, é preciso avançar na explicação acerca do conteúdo dos quatro tipos de elementos, bem como na sua forma de conexão. Trata-se de uma maneira de ver o raciocínio inferencial numa perspectiva mais geral; depois, será preciso analisar como esses conceitos e lógica se adequam à esfera probatória no ambiente jurídico.

A pretensão ou *claim* (C) é o que se sustenta, significando o caso posto em dúvida (o que se está discutindo ou o objeto do debate);

- 
7. TOULMIN, Stephen; RIEKE, Rieke; JANIK, Allan. **An Introduction to Reasoning**. 2. ed. New York: Macmillan Publishing Company, 1984 [1978]. p. 5.
  8. Utilizada, por exemplo, por: GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. Hechos y argumentos: la inferencia probatoria. **Quaestio facti**. Ensayos sobre la prueba, causalidad y acción. México: Fontamara, pp. 39-74, 2013. pp. 40-41; TARUFFO, Michele [1943-2020]. "La valutazione delle prove". In: TARUFFO, Michele (Org.). **La prova nel processo civile**. Milano: Giuffrè, pp. 207-260, 2012. pp. 220 e ss.
  9. TOULMIN, Stephen; RIEKE, Rieke; JANIK, Allan. **An Introduction to Reasoning**. 2. ed. New York: Macmillan Publishing Company, 1984 [1978]. p. 25.
  10. TOULMIN, Stephen. **The uses of argument**. New York: Cambridge University Press, [1958]. p. 8. O esquema também é utilizado em pesquisas sobre a tomada de decisão no contexto médico, como apontam: FOX, John; GLASSPOOL, David; Grecu, Dan; MODGIL, Sanjay; SOUTH, Matthew; PATKAR, Vivek. Argumentation-Based Inference and Decision Making – A Medical Perspective. **IEEE Intell Syst**. 22, vol. 6, pp. 34-41, 2007. pp. 34 e 36.

trata-se do que se visa argumentar ou sustentar. Em outras palavras, é o destino ou endereço final da discussão (ex.: o Internacional vai ser campeão brasileiro em 2023).<sup>11</sup>

Os fundamentos ou *grounds* (G) são as bases informacionais de sustentação da pretensão para que ela possa ser considerada sólida e confiável (ex.: o Internacional vai ser campeão brasileiro em 2023, pois basta compará-lo com os demais times, ele tem os melhores jogadores de defesa e ataque). Dependendo do tipo de pretensão em discussão, esses motivos podem compreender observações experimentais, questões de conhecimento comum, dados estatísticos, testemunhos pessoais, afirmações previamente estabelecidas ou outros "dados factuais" comparáveis.<sup>12</sup>

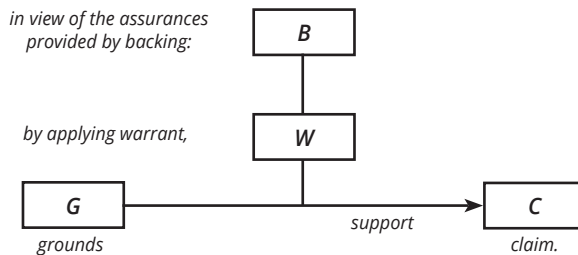
Já as garantias ou *warrant* (W) são enunciados que expressam uma dada regularidade geral que faz a ligação entre os fundamentos e as pretensões (ex.: a combinação entre ataque e defesa é fundamental para se ganhar o campeonato brasileiro). É aqui que se deve verificar se os motivos realmente fornecem suporte genuíno para a pretensão e não são apenas informações irrelevantes ou infundadas.<sup>13</sup> Assim, é possível dizer que as garantias são regras que permitem ou autorizam a passagem dos fundamentos para a pretensão. Em uma alegoria explicativa, enquanto os fatos são como os ingredientes de uma receita, a garantia é a receita que permite obter o resultado a partir da combinação dos ingredientes.<sup>14</sup>

A garantia pode ou não ser apoiada em um apoio ou *backing* (B) que serve para mostrar a correção da vigência dessa regularidade (ex.: os vencedores do campeonato brasileiro sempre tiveram uma mistura bem equilibrada entre um bom ataque e uma boa defesa). O raciocínio inferencial pode requerer tipos de apoio diferentes como, por

- 
11. TOULMIN, Stephen; RIEKE, Rieke; JANIK, Allan. **An Introduction to Reasoning**. 2. ed. New York: Macmillan Publishing Company, 1984 [1978]. p. 25.
  12. TOULMIN, Stephen; RIEKE, Rieke; JANIK, Allan. **An Introduction to Reasoning**. 2. ed. New York: Macmillan Publishing Company, 1984 [1978]. p. 26.
  13. TOULMIN, Stephen; RIEKE, Rieke; JANIK, Allan. **An Introduction to Reasoning**. 2. ed. New York: Macmillan Publishing Company, 1984 [1978]. p. 26.
  14. ATIENZA, Manuel. **Las razones del derecho**. Teorías de la argumentación jurídica. México: UNAM, 2005. p. 85.

exemplo: legal – a legislação deve ter sido criada de forma válida; as leis científicas devem ter sido cuidadosamente verificadas etc.<sup>15</sup>

De um modo esquemático, poder-se-ia representar assim<sup>16</sup>:



Esses são os conceitos básicos necessários para se entender o que está envolvido na crítica racional de argumentos. Agora, deve-se transportar essa racionalidade para a esfera do direito probatório, objetivando que se possa compreender como o raciocínio probatório se desenvolve e, com isso, apresentar os requisitos de valoração pormenorizadamente para viabilizar um caminho de controle intersubjetivo.

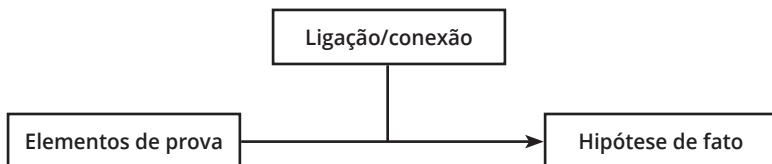
Levando-se em conta essas premissas, assume-se *a priori* que, no âmbito jurídico, considerar provada a hipótese significa aceitá-la como justificada em razão da sua corroboração probatória para servir como premissa fática da decisão judicial. E esse tipo de raciocínio consiste sempre em correlacionar dois tipos de fatos (ou afirmações sobre os fatos): os fatos que se busca provar (no processo penal, uma hipótese de fato acusatória/defensiva) e os fatos utilizados para prová-los (os elementos de prova).<sup>17</sup>

15. TOULMIN, Stephen; RIEKE, Rieke; JANIK, Allan. **An Introduction to Reasoning**. 2. ed. New York: Macmillan Publishing Company, 1984 [1978]. pp. 26-27.

16. O esquema está em: TOULMIN, Stephen; RIEKE, Rieke; JANIK, Allan. **An Introduction to Reasoning**. 2. ed. New York: Macmillan Publishing Company, 1984 [1978]. p. 62. (a tradução está acima, no corpo texto).

17. GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. ¿Es posible formular un estándar de prueba preciso y objetivo? Algunas dudas desde un enfoque argumentativo de la prueba. **Revista Telemática de Filosofía del Derecho** (RTFD), n.º. 23, pp. 79-97, 2020. p. 80.

Desse modo, o argumento é composto por um conjunto de fundamentos [*grounds*] (os elementos de prova), uma pretensão [*claim*] (a hipótese de fato que se busca provar) e uma conexão ou relação entre as premissas e a hipótese [*warrant*]. De modo gráfico, poder-se-ia expressar isso da seguinte forma:



Essa ligação ou conexão entre os elementos de prova e a hipótese de fato pode se dar por uma presunção normativa, por meio de uma inferência empírica ou conceitual.<sup>18</sup> Daí por que é necessário analisar em detalhes cada uma dessas formas específicas para explicá-las conceitualmente.

Uma norma que estabelece uma presunção tem a seguinte formulação: “se está provado A, presume-se B”, devendo-se compreender A como o fato básico da presunção, enquanto B deve ser visto como o fato presumido. Além disso, tratando-se de uma presunção *iuris tantum*, essa será superável no caso de se provar que, ainda que tenha ocorrido A não ocorreu, *in concreto*, B (sendo que a não ocorrência de B deverá ser provada para derrotar a presunção); diferentemente, se a presunção é *iuris et de iure*, uma vez provada a ocorrência de A, B será presumido e aceito no raciocínio, sem possibilidade de produzir-se prova em sentido contrário.<sup>19-20</sup>

18. GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. ¿Es posible formular un estándar de prueba preciso y objetivo? Algunas dudas desde un enfoque argumentativo de la prueba. **Revista Telemática de Filosofía del Derecho** (RTFD), nº. 23, pp. 79-97, 2020. p. 80.
19. FERRER BELTRÁN, Jordi. Una concepción minimalista y garantista de la presunción de inocencia. In: MARTÍ MARMOL, Josep Lluís; MORESO, Josep Joan (orgs). **Contribuciones a la filosofía del derecho**, pp. 167-186. Madrid: Marcial Pons, 2012. p. 172.
20. Nesse sentido, referindo que a “presunção” de inocência é (ou tem natureza jurídica de), na verdade, uma ficção jurídica (e não propriamente uma presunção) que determina que, até o momento em que se profira uma sentença condenatória, o acusado deve ser tratado como se inocente fosse, ver: FERRER BELTRÁN, Jordi. Una concepción minimalista y garantista de la presunción de inocencia. In: MARTÍ

No âmbito das presunções normativas, o vínculo é uma norma que estabelece que, se os fatos ocorrerem como os descritos nas premissas (o fato-base), uma dada hipótese deve ser tomada como certa (o fato-consequência). Pode-se designar essas normas de "normas de presunção" ou normas de valoração tarifada da prova, e essas inferências de inferências probatórias normativas.<sup>21</sup>

As presunções normativas (de fatos) são meios técnicos para garantir a prevalência de certos valores ou preferências em determinadas situações específicas, sendo que a sua operação ocorre quando se dá por provado, ante uma determinação legal, uma dada situação fática em determinado tempo e lugar. Esses valores podem ter basicamente dois tipos diferentes de substrato: técnico ou ideológico.<sup>22</sup>

O principal valor técnico é a eficácia da administração da justiça, pois, levando-se em conta a necessidade de resolver os casos submetidos ao Poder Judiciário e a dificuldade probatória insita a algumas situações determinadas, facilita-se a prova com a imposição (normativa) de considerar a situação provada, salvo prova em contrário. Trata-se de uma presunção *iuris tantum*, oriunda da legislação ou de interpretação jurisprudencial.<sup>23</sup>

O exemplo clássico é oriundo do Direito Civil, no caso de comoriência:

1. Sujeitos X e Y (pai e filho) morreram no mesmo acidente de carro e não há registro de quem morreu primeiro (elementos de prova).

---

MARMOL, Josep Lluís; MORESO, Josep Joan (orgs). **Contribuciones a la filosofía del derecho**, pp. 167-186. Madrid: Marcial Pons, 2012. p. 172. Em sentido contrário (considerando uma presunção): GASCÓN ABELLÁN, Marina. **Los hechos en el derecho: bases argumentales de la prueba**. 3ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2010 [1999]. pp. 127-132; MORAES, Maurício Zanoide. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. pp. 215-216, por exemplo.

21. GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. ¿Es posible formular un estándar de prueba preciso y objetivo? Algunas dudas desde un enfoque argumentativo de la prueba. **Revista Telemática de Filosofía del Derecho** (RTFD), nº. 23, pp. 79-97, 2020. p. 81.
22. GASCÓN ABELLÁN, Marina. **Los hechos en el derecho: bases argumentales de la prueba**. 3ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2010 [1999]. pp. 124-125.
23. GASCÓN ABELLÁN, Marina. **Los hechos en el derecho: bases argumentales de la prueba**. 3ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2010 [1999]. p. 125.

2. “Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos”. (presunção legal prevista no artigo 8º do CC, por exemplo).
3. X e Y morreram ao mesmo tempo (conclusão/fato comprovado).

Há, igualmente, exemplos na esfera criminal, tal como a incapacidade do menor de 18 anos (presunção normativa absoluta ou *iuris et de iure*<sup>24</sup>). Isso se dá em razão da previsão do artigo 228, da CR/88 e do artigo 27, do Código Penal, que trazem um critério exclusivamente biológico, isto é, a idade de 18 anos, abaixo da qual se presume sempre a ausência de discernimento e a inimputabilidade penal do sujeito, pouco importando se ele de fato sabia (em termos de reprovabilidade) o que fazia quando praticou o ato [provado que tinha menos de 18 anos incide inexoravelmente a consequência da inimputabilidade].

Sob o ponto de vista ideológico, as presunções normativas podem buscar proteger diversos valores importantes ao ordenamento jurídico, mesmo que em detrimento da verdade. É o caso da morte presumida, prevista nos artigos 22 e seguintes do CC, por meio da qual se visa proteger os interesses econômicos dos sucessores e o tráfico jurídico em geral; no tocante à inimputabilidade penal até os 18 anos, tem-se a busca por uma especial proteção das crianças e dos adolescentes.<sup>25</sup>

Já as inferências empíricas (ou epistêmicas), na seara do raciocínio indutivo, fazem o trabalho de ligação entre os elementos de prova e as hipóteses de fato a partir de generalizações empíricas. Dessa forma, essa espécie de inferência também serve para “unir” a argumentação probatória, sendo utilizada em grande parte dos casos penais.<sup>26</sup>

---

24. Entendendo que se trata de um problema exclusivo de direito material (de forma de construção do tipo penal): BADARÓ, Gustavo. **Ônus da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. pp. 268-273.

25. GASCÓN ABELLÁN, Marina. **Los hechos en el derecho: bases argumentales de la prueba**. 3ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2010 [1999]. p. 126.

26. TARUFFO, Michele [1943-2020]. **La semplice verità: il giudice e la costruzione dei fatti**. Bari: Laterza, 2009. pp. 60-61.

Logo, deve-se ter claro que a generalização empírica correlaciona os fatos descritos nas premissas com os fatos descritos na conclusão, isso a partir da observação de uma associação passada entre os dois tipos de fatos. Pode-se igualmente incluir nessas generalizações o conhecimento oriundo do contexto social e o científico<sup>27</sup>.

O fundamento da inferência probatória empírica é baseado em critérios ou regras (*background knowledges*) que autorizam a passagem lógica de um enunciado de fato a outro, mas esse fundamento não tem como base as normas jurídicas. O julgador não extrai esse fundamento do mundo das normas, mas sim do seio social, utilizando-se de conhecimentos comuns, com os quais, por indução, ele chega a formular um juízo de probabilidade sobre a hipótese de fato a ser provada.<sup>28</sup>

Um exemplo é elucidativo:

1. Logo depois de um furto, o acusado foi encontrado no pátio da casa com os objetos subtraídos e uma alavanca de metal, uma luva e um capuz (elementos de prova).
2. Se alguém é surpreendido, logo em seguida ao cometimento de um furto, nas imediações do local do ocorrido, com os objetos furtados e com um ou mais objetos necessários para cometer o crime, provavelmente é o autor do crime (generalização empírica)<sup>29</sup>.
3. Logo, provavelmente o acusado é o autor do crime (conclusão).<sup>30</sup>

- 
27. GONZÁLEZ LAGIER, Daniel ¿Es posible formular un estándar de prueba preciso y objetivo? Algunas dudas desde un enfoque argumentativo de la prueba. **Revista Telemática de Filosofía del Derecho** (RTFD), n.º. 23, pp. 79-97, 2020. pp. 80-81.
  28. TARUFFO, Michele [1943-2020]. Senso comune, esperienza e scienza nel ragionamento del giudice. In: **Sui confini** – Scritti sulla giustizia civile. Bolonha: Il Mulino, 2002. p. 130.
  29. Inclusive, nesse sentido, o artigo 302, incisos III e IV, do Código de Processo Penal, viabiliza a prisão em flagrante com a presunção de autoria daquele que é perseguido, logo após, em situação que faça presumir (presunção normativa) ser autor da infração (flagrante impróprio ou quase-flagrante) ou daquele que é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração (flagrante presumido ou ficto).
  30. O exemplo adaptado é de: GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. ¿Es posible formular un estándar de prueba preciso y objetivo? Algunas dudas desde un enfoque argumentativo de la prueba. **Revista Telemática de Filosofía del Derecho** (RTFD), n.º. 23, pp. 79-97, 2020. p. 81.

Tecnicamente, sob o ponto de vista conceitual, a generalização empírica tem como base um conjunto de noções que habitualmente são exprimidas na forma de máximas ou regras consideradas produzidas pela experiência comum em um dado lugar e ambiente histórico. Esses conhecimentos estão presentes diversas vezes na parte do raciocínio judicial relacionada com a análise fática.<sup>31</sup>

Desse modo, percebe-se que as generalizações empíricas [chamadas também de “máximas da experiência”<sup>32</sup>] são afirmações descritivas cujo fundamento é empírico (verdadeiras ou falsas, portanto), pois é a partir do exame de casos particulares e por meio do raciocínio generalizante (usando as regras da racionalidade epistemológica, conforme será aprofundado) que elas são formuladas. Elas refletem regularidades empiricamente observadas (*id quod plerumque accidit*<sup>33</sup>), permitindo com isso, por indução, conectar um fato conhecido (antecedente) a outro desconhecido (consequente)<sup>34</sup>.

Como visto no exemplo acima, no âmbito processual, as generalizações são necessárias para correlacionar os fatos probatórios e os fatos a serem provados, sendo necessárias como premissas da inferência probatória, não como critérios metodológicos de racionalidade.<sup>35</sup> Num plano

- 
31. TARUFFO, Michele [1943-2020]. Senso comune, esperienza e scienza nel ragionamento del giudice. In: **Sui confini** – Scritti sulla giustizia civile. Bolonha: Il Mulino, 2002. pp. 125-129.
  32. Concordamos que o termo é equívoco e que o ideal é referir apenas às generalizações, conforme: LIMARDO, Alan. Repensando las máximas de experiencia. **Quaestio facti. Revista internacional sobre razonamiento probatorio**. [S.l.], n. 2, jan. 2021. ISSN 2604-6202. Disponível em: <<https://revistes.udg.edu/quaestio-facti/article/view/22464/26275>>. Data de acesso: 19 julho 2022. p. 150.
  33. De modo similar, referindo que as máximas da experiência são juízos gerais fundados na observação do que normalmente ocorre: CHIOVENDA, Giuseppe [1872-1937]. **Principii di diritto processuale civile**. 2. ed., Napoli: Jovene, 1923. p. 873.
  34. STEIN, Friedrich [1859-1923]. **El Conocimiento privado del juez**. Trad. Andrés de la Oliva Santos. Santiago: Editorial Temis S.A, 2007 [1893]. pp. 20-21 e 23. Na definição textual de Stein, as máximas de experiência são “definições ou juízos hipotéticos de conteúdo geral, desligados dos fatos concretos que são julgados no processo, procedentes da experiência, mas independentes de todos os casos particulares de cuja observação foram induzidos e que, além desses casos, pretendem ter validade para casos novos” (p. 23).
  35. GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. ¿Es posible formular un estándar de prueba preciso y objetivo? Algunas dudas desde un enfoque argumentativo de la prueba. **Revista Telemática de Filosofía del Derecho** (RTFD), n.º. 23, pp. 79-97, 2020. p. 86.

mais geral, outro exemplo clássico que demonstra isso é o da fumaça como indicador de fogo (“[quase] sempre que há fumaça, há fogo”).<sup>36</sup>

O grande problema é que o conhecimento comum extraído do seio social é muitas vezes heterogêneo, incoerente, histórica e localmente variável, epistemicamente dúbio e incontrolável. Nesse sentido, poder-se-ia questionar como se determinar o que pertence ou não ao conhecimento comum em um determinado período e lugar e como se utilizar de generalizações válidas e sólidas (tema que será explorado em seguida, no item 3.3).<sup>37</sup>

Por último, no caso da inferência conceitual, a conexão é estabelecida por uma definição ou regra conceitual, que dispõe que os fatos do tipo descrito na hipótese são subsumidos em uma determinada categoria (uma ação, uma intenção, uma relação causal etc.). Nesses casos, o que está em jogo não é tanto a ocorrência ou não de um determinado evento, mas a sua “interpretação”, ou seja, a sua classificação dentro de uma ou outra categoria genérica de eventos.<sup>38</sup>

Um exemplo também facilita a compreensão aqui:

1. João foi visto beijando à força [sem a anuência de] Maria (elementos de prova).
2. O ato de beijar à força outra pessoa se enquadra na classe de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia (definição).
3. João cometeu o crime de importunação sexual, previsto no artigo 215-A, do CP (fato comprovado).<sup>39</sup>

Vistas as três espécies de inferências, é preciso frisar que, de modo geral, as inferências probatórias empíricas são as mais utilizadas, uma

36. GASCÓN ABELLÁN, Marina. **Los hechos en el derecho**: bases argumentales de la prueba. 3ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2010 [1999]. p. 136.

37. TARUFFO, Michele [1943-2020]. Senso comune, esperienza e scienza nel ragionamento del giudice. In: **Sui confini** – Scritti sulla giustizia civile. Bolonha: Il Mulino, 2002. p. 133.

38. GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. ¿Es posible formular un estándar de prueba preciso y objetivo? Algunas dudas desde un enfoque argumentativo de la prueba. **Revista Telemática de Filosofía del Derecho** (RTFD), nº. 23, pp. 79-97, 2020. p. 81.

39. Para ver outro exemplo: GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. ¿Es posible formular un estándar de prueba preciso y objetivo? Algunas dudas desde un enfoque argumentativo de la prueba. **Revista Telemática de Filosofía del Derecho** (RTFD), nº. 23, pp. 79-97, 2020. p. 82.

vez que não é possível operar um dos outros dois tipos de inferências sem provar a ocorrência do fato subjacente à presunção ou definição. E isso terá que ser feito recorrendo-se a uma generalização empírica, ou seja, a análise da inferência probatória empírica é o que se chama de valoração da prova (no caso da inferência normativa e conceitual, a valoração já vem predeterminada).<sup>40</sup>

No âmbito processual, as inferências baseadas em generalizações empíricas estão presentes fortemente nos sistemas de livre apreciação da prova. Do ponto de vista puro, um sistema de livre valoração da prova careceria de normas que estabeleçam presunções; por outro lado, um sistema ideal de provas tarifadas é logicamente impossível, pois em algum ponto o fato básico de alguma norma de presunção deve ser testado empiricamente.<sup>41</sup>

Embora, como visto, o processo penal brasileiro tenha adotado o sistema de livre valoração da prova (artigo 155 do CPP), existem hipóteses excepcionais de “prova tarifada”, como, por exemplo, no caso de prova do estado das pessoas (artigo 155, parágrafo único, do CPP)<sup>42</sup>. No entanto, é no âmbito dos casos que o juiz tem liberdade para examinar se os elementos de prova permitem que a hipótese seja considerada como corroborada ou não, e em qual grau (valoração da prova propriamente dita).

Frise-se que as inferências empíricas não permitem chegar a uma conclusão que proveja uma certeza absoluta, permitindo apenas conhecer a verdade de uma forma limitada e mais ou menos aproximada. E isso ocorre ainda que se utilize a inferência em uma forma dedutiva, pois não é possível ter mais certeza na conclusão do que se tem nas premissas, de modo que não se deve confundir a validade lógica do argumento com a certeza material da sua conclusão.<sup>43</sup>

---

40. GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. ¿Es posible formular un estándar de prueba preciso y objetivo? Algunas dudas desde un enfoque argumentativo de la prueba. **Revista Telemática de Filosofía del Derecho** (RTFD), n.º. 23, pp. 79-97, 2020. p. 82.

41. GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. ¿Es posible formular un estándar de prueba preciso y objetivo? Algunas dudas desde un enfoque argumentativo de la prueba. **Revista Telemática de Filosofía del Derecho** (RTFD), n.º. 23, pp. 79-97, 2020. p. 82.

42. BADARÓ, Gustavo. **Proceso Penal**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022 [2007]. pp. 465-466.

43. GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. ¿Es posible formular un estándar de prueba preciso y objetivo? Algunas dudas desde un enfoque argumentativo de la prueba. **Revista Telemática de Filosofía del Derecho** (RTFD), n.º. 23, pp. 79-97, 2020. pp. 82-83.

Destarte, feita a decomposição analítica do raciocínio probatório, é preciso avançar para delimitar com detalhamento qual é a função específica da inferência probatória. Isso é fundamental para que se possa prosseguir para traçar parâmetros de valoração a partir de critérios incidentes sobre todos os elementos do processo inferencial.

## 2. O PERFIL FUNCIONAL DA VALORAÇÃO DA PROVA E DAS INFERÊNCIAS PROBATÓRIAS: A ADEQUAÇÃO E SUSTENTAÇÃO DA HIPÓTESE FÁTICA

Do ponto de vista argumentativo, a valoração da prova consiste na determinação do grau de correção ou solidez do raciocínio probatório, ou seja, o grau em que a prova apoia ou corrobora a hipótese<sup>44</sup>. Igualmente se poderia dizer que a valoração da prova determina o grau de probabilidade indutiva com que a hipótese (conclusão) decorre das premissas, isto é, dos elementos de prova e das generalizações empíricas.<sup>45</sup>

Em específico, o processo inferencial se refere à atividade de conectar os elementos de prova com as hipóteses de fato. Basicamente a inferência vai servir para se verificar e demonstrar a adequação e a sustentação da hipótese fática, tendo em vista um determinado panorama probatório (conjunto informacional).<sup>46</sup> Desse modo, a correlação das informações trazidas pelos elementos de prova com a hipótese de fato vai definir se a inferência é fundada ou infundada. E mais, a regra inferencial (específica, de ligação) deve também ser analisada a fim de que se verifique se ela possui um significado de validade seguro, duvidoso ou incerto.<sup>47</sup>

Pode-se dizer que, sob o prisma do resultado, as inferências são conclusões de fatos extraídas racionalmente de uma combinação de

---

44. TARUFFO, Michele [1943-2020]. "La valutazione delle prove". In: TARUFFO, Michele (Org.). **La prova nel processo civile**. Milano: Giuffrè, pp. 207-260, 2012. p. 220.

45. GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. ¿Es posible formular un estándar de prueba preciso y objetivo? Algunas dudas desde un enfoque argumentativo de la prueba. **Revista Telemática de Filosofía del Derecho** (RTFD), n.º. 23, pp. 79-97, 2020. p. 83.

46. TARUFFO, Michele [1943-2020]. **Verso la decisione giusta**. Torino: Giappichelli, 2020. p. 207.

47. TARUFFO, Michele [1943-2020]. **Verso la decisione giusta**. Torino: Giappichelli, 2020. p. 207.

fatos comprovados. O objetivo da inferência factual é produzir conclusões que tenham boa probabilidade de ser verdadeiras, ou seja, que indiquem eventos reais e estados de coisas no mundo.

Dáí por que se diz que a inferência é “o núcleo central da valoração da prova”. Em outros termos, o raciocínio feito pelo juízo de fato é a conclusão de uma inferência realizada a partir dos elementos de prova, culminando na afirmação de que o enunciado pode ser considerado ou não corroborado (com um dado grau de probabilidade de ser verdadeiro).<sup>48</sup>

É preciso lembrar que o raciocínio inferencial, bem como a formação de juízos sobre o que ocorreu no passado ou o que provavelmente acontecerá no futuro, é uma parte necessária do enfrentamento dos problemas da vida cotidiana (“o cachorro está latindo, logo provavelmente alguém está chegando na casa”). Trata-se de habilidades humanas básicas, que fazem parte do raciocínio prático comum de historiadores, detetives, médicos, engenheiros, juristas...<sup>49</sup>

Ocorre que essas noções normalmente não fazem parte da formação profissional desses especialistas, em especial, no que interessa mais diretamente, do aprendizado jurídico. E isso ocorre, em grande medida, justamente porque esses conhecimentos são percebidos como “mero senso comum”, entendendo-se que só podem ser apreendidos por meio da experiência prática, na qual se pode bem desenvolver a “intuição” (o que explica a adoção de um modelo subjetivo, como visto).<sup>50</sup>

Entretanto, é necessário frisar que, por mais que o bom senso, a intuição e a experiência prática tenham algum papel a desempenhar no campo probatório, eles não devem ser vistos como o centro do sistema. Por essa razão, necessita-se pensar em um ferramental de análise racional da prova, que a torne o núcleo de análise do juízo de fato.<sup>51</sup>

48. TARUFFO, Michele [1943-2020]. “La valutazione delle prove”. In: TARUFFO, Michele (Org.). **La prova nel processo civile**. Milano: Giuffrè, pp. 207-260, 2012. p. 220.

49. ANDERSON, Terence; SCHUM, David; TWINING, William. **Analysis of evidence**. 2.ª ed., Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. XVII (Preface).

50. ANDERSON, Terence; SCHUM, David; TWINING, William. **Analysis of evidence**. 2.ª ed., Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. XVII (Preface).

51. UBERTIS, Giulio. **Profili di epistemologia giudiziaria**. Milano: Giuffrè, 2015. pp. 111-119.

No ambiente da Medicina, por exemplo, como já referido, o diagnóstico médico é feito com base em uma metodologia específica, a fim de se chegar em um resultado. Para isso, examina-se um conjunto de elementos, formado a partir de sinais e sintomas, histórico clínico, exame físico e de exames complementares (laboratoriais etc.) a fim de se chegar em uma conclusão (diagnóstico).

A metodologia utilizada nas ciências médicas é justamente uma metodologia científica, que gera um parâmetro relativamente objetivo<sup>52</sup> (“*guidelines*” ou “*protocolos*” orientadores da prática da Medicina<sup>53</sup>). De modo simplificado, pode-se apontar que os resultados das investigações científicas são extraídos da observação e da experimentação (no sentido de se provocar alguma alteração no indivíduo ou em grupo de indivíduos e observarem-se as consequências), do recurso a ciências anclares e da análise estatística dos resultados.<sup>54</sup>

Portanto, fica muito claro que seria impensável lastrear a valoração do médico com base unicamente em sua convicção. Imagine-se um médico que, frente a uma paciente com sintoma do gripais, examinasse a retina desse paciente e dissesse que nada havia. Isso seria aceitável? Seria possível dizer que essa é a interpretação/convicção do médico João e que o outro médico Pedro tem apenas uma interpretação/convicção diferente? A resposta parece claramente negativa, pois o que deve interessar ao médico é qual o estado de saúde real

---

52. É claro que não se trata de um parâmetro totalmente objetivo e de aplicação automática, pois é preciso avaliar se é o caso de aplicar o tratamento indicado àquele paciente específico, bem como analisar o contexto de recursos clínicos disponíveis.

53. Fazendo referência acerca da utilização de protocolos ou princípios gerais para se estipular critérios para se aceitar ou não como válido o conhecimento científico em geral: LOEVINGER, Lee. *Standards of proof in science and law. Jurimetrics*, vol. 32, no. 3, pp. 323–344, 1992. p. 332. Para uma maior problematização do tema dos protocolos e guias orientadores da prática médica com relação à sua validade/fiabilidade/aplicabilidade concreta: VÁZQUEZ, Carmen. El estándar de diligencia en la responsabilidad médica. La medicina basada en la evidencia y los patrones vs. las circunstancias del acto médico y la expertise. In: VÁZQUEZ, Carmen (Coord.). **Ciencia y Justicia**: El conocimiento experto en la Suprema Corte de Justicia de la Nación. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, pp. 241-317, 2021.

54. CAMPANA, Álvaro Oscar. Metodologia da investigação científica aplicada à área biomédica. Investigações na área médica. **Jornal de Pneumologia**, vol. 25 (2): pp. 84-93, 1999. pp. 84-85.